

ACANDIDATURA A CARGO ELETIVO E A CONSTITUIÇÃO

BENEDITO CALHEIROS BOMFIM *

Cresce a pressão social visando a impedir a eleição a cargos eletivos de políticos portadores de antecedentes delituosos, a chamada "ficha suja". Esse clamor da opinião pública objetiva a moralização da política, a ineligibilidade de candidatos sem qualificação ética, com vida pregressa desabonadora. Fazer depender essa medida saneadora de "condenação criminal em sentença transitada em julgado", como expressa o texto do art. 55, VI, CF, é o mesmo, como a prática tem demonstrado, que tornar inefetivos, inúteis, meramente retóricos, o princípio fundamental da "dignidade da pessoa humana" e da "cidadania", os postulados constitucionais da moralidade pública, da probidade administrativa, da busca de uma sociedade justa e menos desigual.

O princípio de que ninguém pode ser considerado culpado antes de ser condenado por sentença transitada em julgado não pode servir de escudo para a impunidade, como ocorre na maioria dos casos. Não é possível que as mesmas disposições constitucionais garantidoras do amplo direito de defesa e assecuratórias da justiça de uma condenação definitiva, se transformem, pela só fato da lentidão judicial, em fator de impunidade.

A interpretação ao pé da letra das normas em causa leva a resultado contrário ao que nele implicitamente se propõe, uma vez que propicia a conquista de imunidade parlamentar, como biombo, para acobertar malfeitos, falcatruas, irregularidades, práticas delinqüentes. A exegese de um preceito constitucional não pode produzir conseqüências inversas ao espírito e ao sistema do diploma em que está inserido. Se toda norma comporta interpretações, deve o intérprete optar por aquela que melhor atenda aos fins sociais, que se compadeça com a ética, a probidade, a moralidade, da justiça social.

Não é admissível se permita que corruptos e delinqüentes busquem na investidura do mandato parlamentar, como vem acontecendo em escala crescente, imunidade para a prática de atos fraudulentos, ilegais, contrários à ética, à decência, ao patrimônio público, à moralidade.

* Ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Ex-Conselheiro Federal e Seccional da OAB.

No campo penal, em que está em jogo a própria liberdade, individual, justifica-se o rigor da exigência de sentença criminal transitada em julgado. Não, porém, na área político-eleitoral, em que prevalece o interesse maior da sociedade, a preservação da transparência, a dignidade e honradez da representação, o decoro parlamentar, a legitimidade do mandato, o respeito e a lealdade ao voto do eleitor. Esse, aliás, o entendimento perflhado pelo Min. CARLOS AYRES BRITTO, presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Fosse outro o critério, o ordenamento eleitoral seria incompatível com a inteireza do sistema constitucional, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade da administração pública, da ética parlamentar, da construção de uma sociedade justa e solidária. A eleição do candidato há de estar condicionada à observância desses valores, dessas regras axiológicas, sob pena de se tornarem letra morta, pura retórica as prescrições legais disciplinadoras da aquisição, exercício e perda do mandato parlamentar.

Se a simples falta de decoro leva à perda do mandato parlamentar, por que admitir que candidato manifestamente inidôneo possa concorrer, eleger-se, assumir e exercer o mandato de deputado ou senador? Condicionar a vedação à assunção a cargos eletivos de malfeitores e delinquentes à sentença criminal transitada em julgado, equivale a institucionalizar a impunidade, a permitir o uso do mandato para fins contrários à sua destinação.

Todo texto legal há de ser interpretado de forma a tornar efetiva sua finalidade social, a tornar eficaz seu conteúdo e destinação, a propiciar a materialização de seu objetivo. Ele há de guardar sintonia e compatibilidade com a principiologia e o sistema do diploma que integra. A não ser assim, a norma não passa de fórmula vazia, simbólica, inoperante, ineficaz.

Há, contudo, que encontrar uma fórmula que concilie a garantia individual da presunção da inocência até o trânsito em julgado da condenação com a garantia de que se valha desse preceito para alcançar a impunidade, ou seja, um resultado social inverso à destinação da norma.

Pode-se adotar um meio termo na aplicação dos preceitos constitucionais em exame, compatível com a exigência de sentença criminal transitada em julgado: estabelecer que, mesmo ao candidato condenado em primeiro grau, seria permitido concorrer a cargo eletivo; mas, se eleito, teria suspensa a posse até o trânsito em julgado da sentença. O recurso contra essa decisão seria dirigido diretamente ao TSE, com absoluta prioridade nos julgamentos. Se aí absolvido, seria imediatamente empossado no cargo. Se confirmada a condenação, sua eleição seria tornada sem efeito, e o candidato impedido de concorrer a pleitos eleitorais futuros.

Esse entendimento, que também satisfaz o requisito da presunção da inocência até que a sentença condenatória se torne irrecorrível, pode coexistir com a exigência dos arts. 5º, LVII, e 155, VI, da Lei Fundamental, enquanto não sobrevier Emenda Constitucional que modifique a redação de ambos e da legislação eleitoral.

Assim equacionada a questão, o só fato de estar o candidato respondendo a processo não será empecilho ao seu registro, e a perda do mandato, por sua vez, ficaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

No sistema atual, não vislumbramos outra forma de atender à exigência de condenação transitada em julgado sem frustrar o objetivo dessa mesma exigência.

Se o que se quer é sanear a atividade político-eleitoral, é inadmissível que se interprete e aplique a lei sabendo que, pela demora da tramitação do processo, seu objetivo social será malogrado.

Souza, L. Abre espaço para o sistema de condenação transitada em julgado
2. A produção de provas no processo eleitoral
3. O sistema de condenação transitada em julgado
4. O projeto "depoimento sem culpa" e o sistema de condenação transitada em julgado
5. O sistema de condenação transitada em julgado e o sistema de condenação transitada em julgado

ABUSO SEXUAL INFANTIL: CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

O abuso sexual infantil é uma das formas mais graves de violência contra a criança e a infância da humanidade, mas, por ser uma prática que ocorre em silêncio, muitas vezes desconhecida da família, torna-se um problema sério e complexo para as famílias (COSTA, 2007).

Manifesta-se, inicialmente, sob a forma de abuso emocional, sendo que a criança é manipulada por quem a abusa, seja através de ameaças, chantagem ou de sua superioridade sobre a criança. O abuso emocional é a base para o abuso físico e pode ser definido como qualquer ato que vise a humilhar, controlar ou manipular a criança (COSTA, p. 27).

Embora seja considerado um ato de violência, o abuso emocional não é uma forma de violência física, pois não envolve qualquer tipo de contato físico. O abuso emocional pode ser definido como qualquer ato que vise a humilhar, controlar ou manipular a criança (COSTA, p. 27).